


serão ser acrescentadas ou diminuídas a fim de compatibilizar a despesa criada com a receita estimada em cada exercício, nos termos das Leis de diretrizes orçamentárias para os exercícios compreendidos no período.

Art. 3º - O Plano Plurianual de Investimentos de que trata esta Lei somente poderá ser modificado por meio de Lei específica.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 11 de novembro de 1998.


DANIEL ALVES DE LIMA
- PREFEITO -

LEI Nº 347/98

EMENTA: Institui o Plano de Cargos e Carreira do Magistério - PCCM do Quadro Permanente de Pessoal do Sistema Público Municipal de Educação do Município de CHÃ GRANDE e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições legais.
Faço saber que a Câmara Municipal de Vere-

destas aprova e em seu teor a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Cargos e Carreira do Magistério - PCCM do Sistema Público Municipal de Educação de CHÃ GRANDE, nos termos desta Lei, que consolida os princípios e normas a serem observadas pela Secretaria de Educação, Cultura, Turismo e Esportes, em sintonia com a política de pessoal do Poder Executivo Municipal, consoante disposições da Emenda Constitucional nº 54/96, das Leis Federais nº 9.394/96 e nº 9.424/96 e Resolução nº 03/97 do Conselho Nacional de Educação.

Parágrafo Único - Esta Lei abrange os profissionais do magistério que exercem atividades de docência, os que exercem suporte pedagógico direto a tais atividades e dispõe sobre a situação dos professores leigos.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS E REQUISITOS

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS

Art. 2º - O PCCM do Sistema Público Municipal de Educação deflora a profissionalização e valorização do magistério, bem como a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços vinculados as atividades funda-

ticas da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Esportes, prestados ao conjunto da população do Município.

Art. 3º - O PCCM do Sistema Público Municipal de Educação contempla também os seguintes objetivos específicos:

I - estabelecer a carreira de magistério no serviço público municipal de educação, dotando a Secretaria de Educação, Cultura, Turismo e Esportes de uma estrutura de corps compatível com sua estrutura organizacional e salarial do serviço.

II - adotar os princípios de habilitação, do mérito, da avaliação do desempenho e do tempo de serviço para o desenvolvimento na carreira;

III - manter corpo profissional de alto nível, dotado de conhecimentos, valores e habilidades, comprometido com a responsabilidade político-institucional da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Esportes.

IV - aperfeiçoamento profissional continuado aos profissionais de magistério;

V - períodos reservados a estudo, planejamento e avaliação.

SEÇÃO II

DOS REQUISITOS

Art. 4º - Constituem requisitos de formação ou exigência para o ingresso nos corps, os constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 5º - O exercício da carreira de magistério exige, como qualificação mínima:

- I - ensino médio completo, na modalidade normal;
- II - ensino superior em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitações específicas em áreas próprias;
- III - formação superior em área correspondente a complementação nos termos da legislação vigente.

§ 1º - Para o cumprimento das exigências deste artigo, observam-se as normas consignadas no Art. 13, desta Lei.

§ 2º - É pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções de magistério, que não a docência, experiência mínima de 2 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino público ou privado.

§ 3º - Incluem-se nas atividades de suporte pedagógico direto, as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

CAPÍTULO III

DOS CONCEITOS E FUNDAMENTOS

SEÇÃO I

DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Art. 6º - Entende-se como profissionais de magistério aqueles que exercem atividades de docência e suporte pedagógico direto a estas atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

§ 1º - As funções de magistério, que não a de docên-

via, constituem as atividades de docência ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, constantes disposições do Art. 2º, da Resolução nº 03/94 do Conselho Nacional de Educação.

§ 2º - As funções de ensinar compreendem o exercício da função de classe e incluem as atividades relacionadas com a preparação e avaliação do trabalho didático e reuniões pedagógicas, observadas disposições do Art. 30 desta Lei.

Art. 7º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário, com as características de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelo Poder Público.

II - Classe - é o conjunto de cargos iguais quanto à natureza, grau de responsabilidade e complexidade de atribuições, integrantes de uma área de classes.

III - Série de Classes - é o conjunto de classes superpostas, integrantes de mesmo nível, correspondentes a cargos de uma denominação semelhante quanto à natureza, grau de complexidade e responsabilidade das atribuições, constituindo a linha natural de progressão do servidor.

IV - Faixa - é a subdivisão de uma classe em escalas horizontais, correspondentes a diversos níveis de vencimento, constituindo a linha natural de progressão do servidor mediante avaliação de desempenho e de tempo de efetiva permanência na carreira.

V - Evolução - é a organização estruturada de cargos ou de série de classes do mesmo nível que define a evolução funcional dos servidores e os níveis de remuneração remuneratória correspondente.

VI - Grupo Ocupacional - os Grupos Ocupacionais

contêm conjuntos de corpos de acção com a natureza da actividade, possuem carreiras específicas e representam as funções relacionadas com o atendimento dos alunos do Sistema Público Municipal de Educação.

VII - Actividades de Apoio Técnico, Científico e Pedagógico - por actividade de apoio técnico, científico e pedagógico entende-se o trabalho relativo à orientação e acompanhamento psico-pedagógico de professores e alunos, incluindo apoio técnico para a realização das actividades de magistério incluídas no Art. 6º e §§ 1º e 2º.

VIII - Actividades de Apoio Administrativo - entende-se por actividade de apoio administrativo as funções de secretariado, serviços burocráticos e controle interno, necessárias ao funcionamento dos órgãos e unidades administrativas do Sistema Público Municipal de Educação.

IX - Professor I - Professor do Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série, Educação infantil, de jovens e Adultos e Educação Especial.

X - Professor II - Professor do Ensino Fundamental de 5ª a 8ª série e do Ensino Médio.

XI - Grade - é o conjunto de matrizes de acionamento referente a cada órgão;

XII - Matriz - é o conjunto de classes sequenciais e fixas, segundo a formação, habilitação, titulação, qualificação profissional.

CAPÍTULO IV

DOS GRUPOS OCUPACIONAIS E DA ESTRUTURA DE GRUPOS E CARREIRAS

SEÇÃO I

DOS GRUPOS OCUPACIONAIS

Art. 8º - Ficam criados no Quadro Permanente
Pessoal do Sistema Público Municipal de Educação,
grupos ocupacionais de:

I - Grupo 1: Magistério;

II - Grupo 2: Apoio Técnico, Científico e Pedagógico;

III - Grupo 3: Apoio Administrativo

SEÇÃO II

DOS CARGOS COMPONENTES DOS GRUPOS OCUPACIONAIS

Art. 9º - Compõem o Quadro Permanente de
Pessoal do Sistema Público Municipal de Educação os
cargos, nos respectivos quantitativos constantes do ANEXO I,
transpostos e criados por esta Lei.

SEÇÃO III

DA ESTRUTURA DE CARGOS E CARRERAS

Art. 10º - Os cargos de provimento efetivo estão
caracterizados, no ANEXO II desta Lei, por sua denominação,
pela descrição sumária e detalhada de suas atribuições
e pelos requisitos de instrução exigidos para ingresso.

Art. 11 - Os cargos de provimento efetivo, tratados no
artigo anterior, estão estruturados segundo o nível de ins-
trução exigido para o ingresso, sendo:

I - Grupo 1 - Magistério:

Art. 8º - Ficam criados no Quadro Permanente de Pessoal do Sistema Público Municipal de Educação, os grupos ocupacionais de:

- I - Grupo 1: Magistério;
- II - Grupo 2: Apoio Técnico, Científico e Pedagógico;
- III - Grupo 3: Apoio Administrativo

SEÇÃO II

DOS CARGOS COMPONENTES DOS GRUPOS OCUPACIONAIS

Art. 9º - Compõem o Quadro Permanente de Pessoal do Sistema Público Municipal de Educação os cargos, nos respectivos quantitativos constantes do ANEXO I, transcritos e criados por esta Lei.

SEÇÃO III

DA ESTRUTURA DE CARGOS E CARRERAS

Art. 10º - Os cargos de provimento efetivo estão caracterizados, no ANEXO II desta Lei, por sua denominação, pela descrição sumária e detalhada de suas atribuições e pelos requisitos de instrução exigidos para ingresso.

Art. 11 - Os cargos de provimento efetivo, tratados no artigo anterior, estão estruturados segundo o nível de instrução exigido para o ingresso, sendo:

- I - Grupo 1 - Magistério:

a) Cargo de nível médio:

1. Professor I.

b) cargo de nível superior:

1. Professor II

II - GRUPO 2 - Apoio Técnico, Científico e Pedagógico.

a) cargo de nível superior:

1. Psicólogo

III - Grupo 3 - Apoio Administrativo

a) cargo de nível médio:

1. Secretário Escolar - M

Art. 12 - Os cargos de provimento efetivo são distribuídos em CLASSES, designadas pelas numerações romanas I, II, III, IV, V e VI, às quais estão associados critérios de habilitação ou qualificação profissional.

§ 1º - Cada classe compreende, conforme o cargo, 04 (quatro) ou 06 (seis) FAIXAS, designadas pelas letras A, B, C, D, E, F.

§ 2º - O ANEXO IV, de cada grupo, constitui uma Grade de Vencimentos, onde estão arrolados:

I - séries de classes;

II - faixas salariais;

III - graduação;

IV - cargo inicial;

V - valor dos vencimentos;

VI - base de suplicação;

VII - parâmetro para cálculo dos intervalos entre faixas, classes e matrizes;

CAPÍTULO V

DO PROCESSO DE INGRESSO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

SEÇÃO I

DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 13 - O ingresso na carreira ocorrerá por concurso público de provas e títulos, preenchidos os requisitos de formação ou escolaridade exigidos para os cargos, na forma do ANEXO III, devendo ser observadas as disposições do Art. 5º, abaixo especificadas:

I - Para o exercício da docência, como qualificação mínima:

a) ensino médio completo, na modalidade normal, para docência na educação infantil, de jovens e adultos, nas quatro primeiras séries do ensino fundamental e educação especial;

b) ensino superior em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitação específica em área própria, para a docência nas séries finais do ensino fundamental e no ensino médio;

c) formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, para a docência em áreas específicas das séries finais do ensino fundamental e do ensino médio.

II - Para o exercício das demais atividades de magistério, será exigido como qualificação mínima, a graduação em Pedagogia ou pós-graduação, nos termos do Art. 64 da Lei Nº 9.394, de 20.12.96.

§ 1º - Os professores com habilitação em magistério, estíveis por força do Art. 19 do Ato das Disposições Transitorias da Constituição Federal, graduados em qualquer dos cursos referidos nos alíneas "a" a "c" do inciso I do artigo anterior, ingressarão no PCCM.

§ 2º - Os professores leigos estão excluídos do PCCM e integrados Quadro em Extinção consignado no ANEXO V, observadas as disposições do § 2º, do Art. 9º, da Lei Federal nº 9.424/96.

§ 3º - Os professores leigos terão até 24.12.96 para graduarem-se em magistério, sob pena de serem excluídos do Sistema Público Municipal de Educação, na forma do § 2º, do Art. 9º da Lei Federal nº 9.424, de 24.12.96.

§ 4º - Além da graduação em magistério, os professores leigos para ingressarem no PCCM necessitam de aprovação em concurso público de provas e títulos, consoante Art. 37, inciso II da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 39, de 05.06.98.

SEÇÃO II

DO DESENVOLVIMENTO NA CARRERA

ART. 14 - O desenvolvimento na carreira de magistério poderá ocorrer mediante os procedimentos de:

I - Progressão horizontal - passagem do servidor de uma faixa para a seguinte, dentro de uma mesma CLASS, obedecendo aos critérios específicos para a avaliação

de desempenho e o tempo de efetiva permanência na FAIXA;

II - Progressão Vertical - passagem do servidor de uma para a imediatamente superior, obedecidos os critérios de desempenho e de tempo de serviço, observado para o desempenho o cumprimento de exigência de participação em programas de desenvolvimento para a carreira, assegurados pela instituição;

III - Progressão por Elevação de Nível Profissional - passagem do servidor de uma matéria para outra, conforme a exigência de titulação, independente da CLASSE em que se encontra.

SUBSEÇÃO I

DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 35 - A Progressão Horizontal ocorrerá, após o cumprimento do estágio probatório, para o servidor que alcançar a pontuação definida no processo de avaliação de desempenho definido no Plano de Avaliação de Desempenho - PAD.

§ 1º - O estágio probatório obedecerá o prazo e disposições da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 39/98, de 05.06.98.

§ 2º - O aproveitamento do servidor no processo de avaliação de desempenho, para efeito da progressão tratada no caput deste artigo, não poderá ser inferior a 70% (setenta por cento) da pontuação máxima estabelecida no Plano de Avaliação de Desempenho - PAD, definido no Art. 40, desta Lei.

Art. 36 - O servidor concorrerá à Progressão

horizontal quando se encontra na FAIXA inicial ou em FAIXA intermediária de sua CLASSE, atendidos os requisitos definidos nesta Lei e no Plano de Avaliação de Desempenho.

Parágrafo único - A Progressão Horizontal deverá observar a ordem sequencial de disposição das FAIXAS, vedada a ascensão para outra FAIXA que não a imediatamente superior.

SUBSEÇÃO II

DA PROGRESSÃO VERTICAL

Art. 17 - A Progressão Vertical dar-se-á:

- I - Por Desempenho
- II - Por Tempo de Serviço

Art. 18 - A Progressão Vertical por Desempenho far-se-á mediante processo de avaliação e correção quando o servidor se encontrar na última FAIXA da CLASSE.

Parágrafo Único - A avaliação de desempenho, tratada no caput e no Art. 26, se processará na conformidade do Plano de Avaliação de Desempenho estabelecido no Art. 40 desta Lei.

Art. 19 - A Progressão Vertical por Tempo de Serviço, será atribuída ao servidor que permanecer por 30 (dez) anos, em efetivo exercício, numa mesma CLASSE.

SUBSEÇÃO III

DA PROGRESSÃO POR ELEVAÇÃO DE NÍVEL PROFISSIONAL

Art. 20 - A Progressão por Elevação de Nível Profissional ocorrerá a qualquer tempo, após cumprimento do estágio probatório, para o servidor que adquirir a graduação ou a titulação.

Art. 21 - Os cursos de graduação e pós-graduação, para os fins previstos nesta Lei, realizados pelos ocupantes de cargos dos grupos ocupacionais Magistério e Apoio Técnico, Científico e Pedagógico, somente serão considerados, para fins de progressão, se ministrados por instituição autorizada e reconhecida pelos órgãos competentes e, quando realizados no exterior, forem reconhecidos por instituição brasileira, credenciada para este fim.

Art. 22 - A Progressão por Elevação de Nível Profissional será efetivada a partir do cumprimento de requerimento do servidor, desde que atenda aos requisitos estabelecidos na presente Lei, mediante apresentação de certificado ou diploma devidamente autenticado.

Art. 23 - Em nenhuma hipótese uma mesma qualificação, graduação ou titulação poderá ser utilizada em mais de uma forma de progressão.

Art. 24 - O servidor que adquirir nova habilitação, nos termos do artigo 20 desta Lei, passará para a matriz de vencimento correspondente à sua habilitação, permanecendo na mesma CLASSE e FAIXA Salarial.

Proteção Unico - Os servidores ocupantes dos cargos de Professor do Ensino Fundamental de 1ª a 4ª Série, Educação Infantil e Educação de Jovens e Adultos, enquadrados nas matrizes de Formação de Magistério e Formação de Magistério com Aperfeiçoamento, após concluir Licenciatura Plena, passarão para a classe III, da matriz correspondente a sua habilitação e titulação, permanecendo na mesma faixa salarial.

Art. 25 - A progressão por Elevação de Nível Profissional dar-se-á exclusivamente:

1 - Grupo Ocupacional: Magistério - Professores.

a) A progressão para matriz de vencimento de Formação Magistério, com Aperfeiçoamento ou Especialização, em nível médio, dar-se-á para o Professor I que obtiver Curso de Aperfeiçoamento ou Especialização em nível médio, com carga horária mínima de 150 (cento e cinquenta) horas;

b) A progressão para a matriz de vencimento de Licenciatura Plena, com habilitação em Magistério dar-se-á para o Professor I que obtiver Licenciatura Plena com habilitação em Magistério;

c) A progressão para matriz de vencimento de Licenciatura Plena, com habilitação em Magistério e com Especialização, dar-se-á para o Professor I, portador de Licenciatura Plena, com habilitação em Magistério, que obtiver curso de pós-graduação lato-sensu - Especialização - em área relacionada à sua atuação, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

d) A progressão para a matriz de vencimento de Licenciatura Plena, com habilitação em Magistério e com Mestrado, dar-se-á para o Professor, portador de Licenciatura Plena, com habilitação em Magistério, que obtiver curso de pós-graduação stricto-sensu, em área relacionada à sua atuação.

e) A progressão para a matriz de vencimento de Licenciatura Plena, com habilitação em Magistério e com Doutorado, dar-se-á para o Professor I, portador de Licenciatura Plena, com habilitação em Magistério, que obtiver curso de pós-graduação stricto-sensu, Doutorado, em área relacionada à sua atuação.

II - Grupo Ocupacional: Magistério - Professor II.

a) A progressão para a matriz de vencimento do Graduado com Licenciatura Plena e com Especialização, dar-se-á para o Professor II, que obtiver curso de pós-graduação lato-sensu, Especialização, em área relacionada a sua atuação, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

b) A progressão para a matriz de vencimento do Graduado com Licenciatura Plena e com Mestrado, dar-se-á para o Professor II, que obtiver curso de pós-graduação, stricto-sensu, Mestrado, em área relacionada a sua atuação;

c) A progressão para a matriz de vencimento do Graduado com Licenciatura Plena e com Doutorado, dar-se-á para

Professor II que obtiver curso de pós-graduação, stricto-sensu, Doutorado, em área relacionada à sua atuação.

III - Grupo Ocupacional: Apoio Técnico, Científico e Pedagógico, Psicológico.

a) A progressão para a matriz de vencimento do atuante, com Especialização, dar-se-á para o Psicólogo que obtiver curso de Pós-Graduação, lato-sensu, especialização, em área relacionada a sua atuação, em carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

b) A progressão para a matriz de vencimento do graduado, com Mestrado, dar-se-á para o Psicólogo que obtiver curso de Pós-Graduação, stricto-sensu, Mestrado, em área relacionada à sua atuação;

c) A progressão para a matriz de vencimento do graduado, com Doutorado, dar-se-á para o Psicólogo que obtiver curso de Pós-Graduação, stricto-sensu, Doutorado, em área relacionada à sua atuação.

IV - Grupo Ocupacional: Apoio Administrativo

Secretário Escolar - M.

a) A progressão para a matriz de vencimento com curso de Qualificação Profissional - 180 horas, dar-se-á para o Secretário Escolar - M que obtiver curso de Qualificação Profissional, em área relacionada a sua atuação, atingindo o somatório de carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas.

curso de Qualificação Profissional - 240 horas, dar-se-á para o Secretário Escolar - M que obtiver curso de Qualificação Profissional, em área relacionada a sua atuação, atingindo o somatório da carga horária mínima de 240 (duzentos e quarenta) horas, respeitando o interstício de 2 (dois) anos de

2) A progressão para a matriz de vencimento com concurso de Qualidade Profissional - 300 horas, dar-se-á para o Secretário Escolar - M que concluir curso de Qualificação Profissional, em área relacionada a sua atuação, atingindo o somatório da carga horária mínima de 300 (trezentas) horas, respeitando o interstício de 2 (dois) anos de permanência na matriz anterior.

Parágrafo Único - A graduação definida neste artigo constitui as colunas das matrizes de vencimento, de cada cargo, consignadas nos ANEXOS IV desta Lei.

CAPÍTULO VI

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 26 - A avaliação de desempenho é um processo contínuo e sistemático de verificação da atuação do servidor no cumprimento de suas atribuições, em favor da construção da qualidade da educação pública, possibilitando o seu desenvolvimento profissional na carreira e no serviço público.

Parágrafo Único - Observadas as diretrizes desta Lei

e das disposições da legislação federal respectiva, a avaliação de que trata o caput deste artigo será disciplinada segundo critérios a serem estabelecidos no Plano de Avaliação de Desempenho - PAD, estabelecidos no Art. 40.

CAPÍTULO VII

DOS VENCIMENTOS

Art. 27 - A estrutura de vencimentos do Quadro Permanente de Pessoal de Magistério do Sistema Público Municipal de Educação será estabelecida e praticada a partir dos seguintes itens:

- I - a natureza das atribuições e requisitos de habilitação e qualificação do cargo;
- II - a política salarial do Poder Executivo Municipal;

Parágrafo Único - No estabelecimento da estrutura de vencimentos do Quadro Permanente de Pessoal de Magistério do Sistema Público Municipal de Educação será observado o princípio de igual remuneração para igual habilitação e equivalente desempenho de funções inerentes ao cargo.

Art. 28 - A estrutura de vencimentos do Quadro Permanente de Pessoal de Magistério do Sistema Público Municipal de Educação agrupa os cargos dos grupos ocupacionais de Magistério, de Apoio Técnico, Científico e Pedagógico e de Apoio Administrativo a seguir denominados:

- I - Professor 1, constituído de 06 (seis) CLASSES e de 04 (quatro) FAIXAS salariais por CLASSE;

II - Professor II, constituído de 04 (quatro) CLASSES e 04 (quatro) FAIXAS salariais por CLASSE;

III - Psicólogo, constituído de 04 (quatro) CLASSES e 04 (quatro) FAIXAS salariais por CLASSE;

IV - Secretária Escolar - M, constituído de 04 (quatro) CLASSES e 04 (quatro) FAIXAS salariais por CLASSE;

§ 1º - As FAIXAS salariais determinam os valores mínimos e máximos dos vencimentos correspondentes a cada CLASSE salarial.

§ 2º - A estrutura de vencimentos do Quadro Permanente de Pessoal de Magistério do Sistema Público Municipal de Educação compõe o Anexo III desta Lei.

Art. 29 - As remunerações dos docentes, estabelecidas neste plano, obedecendo as disposições do Art. 6º, inciso V, da RE nº 3/97, do Conselho Nacional de Educação, devendo ser observado, durante a execução do PCCM, que a remuneração dos portadores de diploma de licenciatura plena não ultrapasse em mais de 50% (cinquenta por cento) a que caber aos formados em nível médio.

CAPÍTULO VIII

DA JORNADA DE TRABALHO

SEÇÃO I

Art. 30 - A jornada de trabalho dos docentes pública será de até 40 (quarenta) horas e incluirá uma parte de horas/aula e de aulas/atividades, estas últimas correspondendo a um percentual entre 20%.

(vinte por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) do total da jornada, consideradas como horas de atividades aquelas destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à elaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada escola.

Art. 31 - Aos docentes em exercício de regime de classe nas unidades escolares deverá ser assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, nos períodos de acordo, conforme o interesse da escola.

Parágrafo Único - Os demais integrantes do magistério farão jus a 30 (trinta) dias de férias por ano.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32 - Respeitadas as limitações constitucionais e legais, os profissionais de magistério do Sistema Público Municipal de Educação criados por esta Lei.

Art. 33 - No enquadramento de que trata o artigo anterior será ressalvada a situação do professor afastado em definitivo de função por problemas de saúde, devidamente comprovado pela Perícia Médica do Município, deverá ser processada de acordo com os critérios estabelecidos nos artigos da presente Lei, referentes ao grupo ocupacional Magistério, passando a

desempenhar atividades técnicas - pedagógicas, devendo ser capacitado para a nova função.

Art. 34 - Aos servidores afastados com ou sem ônus para o Município e de licença para Tratado de Interesse Particular, será assegurado o empobramento quanto do seu retorno ao efetivo exercício na Secretaria de Educação.

Parágrafo único - Não se incluem nas exceções deste artigo, os professores que, com autorização da Secretaria Municipal de Educação se inscrevem afastados para realização de cursos.

Art. 35 - Os atuais ocupantes do cargo de professor, que trabalham na Educação Infantil, no Ensino Fundamental ou no Ensino Médio, que não possuam habilitação específica para o exercício da função docente, passam a integrar quadro em extinção, com matriz de vencimento constante do Anexo V.

Art. 36 - Na ausência de profissionais concursados, especialmente no período de transição, as funções de magistério, que não a docência, poderão ser exercidas por professores designados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - As funções de magistério, que não a docência, estão definidas no § 3º, do Art. 5º, desta Lei.

§ 2º - Para o atendimento das disposições deste artigo, ficam criadas as funções gratificadas constantes do ANEXO VI, as saber:

- I - Diretor de Escola;
- II - Diretor de Ensino

- III - Vice - Diretor de Escola
- IV - Coordenador Pedagógico;
- V - Orientador Educacional,
- VI - Supervisor de Ensino
- VII - Secretário de Escola;

Art. 37 - Os servidores aposentados, terão prazos revisados nos termos do § 4º do Art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Não serão permitidas incorporações de quaisquer qualificações por fusões dentro ou fora do sistema de ensino nos vencimentos e proventos de aposentadoria.

Art. 38 - Os professores do Ensino Fundamental de 1ª a 4ª Séries, e da Educação Infantil e ainda de jovens e Adultos, com promoção para o Magistério ou portadores de Licenciaturas que, na data da publicação da presente Lei, estiverem cursando Licenciatura Plena ou Pós - Graduação, participaram de programa de desenvolvimento profissional, observados os dispositivos desta Lei e do Art. 67, incisos I a VI e parágrafos único da Lei nº 9.394/96.

Art. 39 - O Poder Executivo fica autorizado a implantar:

I - programa de desenvolvimento profissional dos professores, incluindo a formação em nível superior, em instituições ordinárias;

II - programas de aperfeiçoamento em serviço.

§ 3º - O programa de desenvolvimento profes-

sional de que tratam os incisos I e II, do caput deste artigo, também inclui transporte e custos de mensalidades escolares.

§ 2º - O programa de profissional estabelecido neste artigo, poderá ser regulamentado por Decreto, respeitadas as disposições da Resolução nº 3/97, do Conselho Nacional de Educação.

§ 3º - A implantação dos programas de que trata o caput deste artigo terá em consideração:

I - a prioridade em áreas curriculares carências de professor

II - a situação funcional dos professores, de modo a priorizar os que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no sistema.

Art. 40 - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da publicação da presente Lei, será constituída Comissão para elaboração do Plano de Avaliação de Desempenho - PAD, que se constituirá em instrumento complementar do PCCM.

§ 1º - A Comissão definida no caput terá o prazo de 90 (noventa) dias para elaborar o PAD.

§ 2º - Na elaboração do Plano de Avaliação de Desempenho será ouvido o Conselho Municipal de Educação e observadas as disposições legais pertinentes.

Art. 41 - Aos professores em efetivo exercício do magistério, na regência de classe, será concedida qualificação de 10% (dez por cento) a título de exposição ao pó de giz, sendo vedado todo tipo de incorporação ao salário.

Art. 42 - Fica determinado o intervalo de 3% (três por cento) entre as FAIXAS, e de 6% (seis por cento) entre as CLASSES em todos os cargos que compõem o Quadro Permanente de Pessoal de Magistério do Sistema Público Municipal de Educação.

I - Para o cargo de Professor I e Professor II o intervalo entre as matrizes de vencimento, conforme Anexo IV, será de 10% (dez por cento);

II - Para o cargo de Psicólogo, o intervalo entre as matrizes de vencimento conforme Anexo IV, será de 10% (dez por cento);

III - Para o cargo de Secretário Escolar, o intervalo entre as matrizes de vencimento, conforme anexo IV, será de 10% (dez por cento)

Art. 43 - Ficam estabelecidas as seguintes categorias de escolas municipais:

I - Escola "A", com até 200 alunos;

II - Escola "B", de 201 a 300 alunos;

III - Escola "C", de 301 a 500 alunos;

IV - Escola "D", acima de 500 alunos;

§ 1º - As escolas categoria "A" não terão diretor

§ 2º - As escolas categoria "B" e "C" terão diretor e secretário;

§ 3º - As escolas categoria "D" terão diretor, vice-diretor e secretário.

Art. 44 - Os servidores ocupantes dos cargos atu-

almente existentes permanecerão nos mesmos, até que sejam enquadrados de acordo com os critérios legais.

Art. 45 - Os servidores do Quadro em Extinção consignados no Anexo V - Professores Leigos - serão contemplados com os mesmos reajustes salariais concedidos aos demais funcionários e terão direito ao se quocênario aos proventos equivalentes aos servidores da área.

Art. 46 - As despesas resultantes desta Lei serão custeadas com os recursos do FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério e de outras fontes, classificadoras nas dotações destinadas a pessoal civil, consignadas no Orçamento Municipal do exercício de 1998, aprovado pela Lei nº 328, de 02 de novembro de 1997.

Parágrafo Único - No orçamento para 1999, e exercícios seguintes, serão destinadas dotações para manutenção e desenvolvimento do PCCM e para os programas de desenvolvimento profissional estabelecido nesta Lei.

Art. 47 - As épocas financeiras decorrentes da presente Lei retroagem ao mês de janeiro do corrente ano, podendo o pagamento ser parcelado.

Art. 48 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 49 - Revogam-se as disposições em contrário: em especial a Lei Municipal nº 727/97, de 25 de junho de 1997, bem como os dispositivos da Lei nº 729, de 25.06.97 que completaram com a